



Fundo de Previdência Municipal de Araucária
CNPJ: 04.102.170/0001-38

RESOLUÇÃO Nº 033/2015

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, nomeados através do Decreto nº. 28.144/2015, datado de 19 de janeiro de 2015, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13 da Lei nº. 1493/04, de 14 de maio de 2004,

RESOLVE

Art. 1º. Ficam normatizados por este instrumento legal os procedimentos adotados nos processos administrativos de sindicância e disciplinar no âmbito do Fundo de Previdência Municipal de Araucária-FPMA, conforme especifica.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A autoridade que tiver notícia ou ciência da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigado a fazer a comunicação ao Presidente do Conselho Administrativo, para que este leve para deliberação do Conselho Administrativo, para que se decida sobre a abertura de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Promover-se-á Sindicância Administrativa quando não houver clareza de autoria e/ou da ocorrência do fato denunciado.

§ 2º - Promover-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando o relatório da Comissão de Sindicância concluir pela irregularidade do fato e pela presunção de autoria e for acatada pelo Presidente do Conselho Administrativo ou quando na denúncia da irregularidade estiver configurado o ilícito e a autoria for definida.

Art. 3º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, preferencialmente quando contiverem a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º A denúncia que chegar ao conhecimento da chefia imediata do servidor de forma anônima, deverá ser cuidadosamente analisada e caso haja comprovação da mesma, a chefia imediata deverá formalizá-la.



§ 3º Quando o fato narrado não contiver evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 4º. Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Os integrantes que se encontrarem impedidos ou suspeitos na forma desta norma deverão comunicar à autoridade competente a sua condição.

Art. 5º. A Comissão de Sindicância e a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sempre que necessário dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, podendo os seus membros serem dispensados do serviço durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 6º. A Comissão de Sindicância e a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato no interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 7º. Computar-se-ão os prazos estabelecidos nesta norma, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o fechamento do FPMA;
- II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º Os prazos estabelecidos por esta norma são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 8º. A Comissão de Sindicância Administrativa, a ser designada pelo Conselho Administrativo do FPMA, será composta por 03 (três) membros do FPMA, entre servidores e conselheiros, de nível idêntico ou superior ao sindicado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do mesmo.

§ 1º O ato de designação da Comissão deverá indicar, dentre os seus membros, o Presidente.

§ 2º Além dos membros será designado um servidor para secretariar a comissão.



Art. 9º. A Sindicância Administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do ato de designação por parte do Presidente da Comissão e concluída dentro de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação ao Presidente do Conselho Administrativo, quando as circunstâncias o exigirem, por uma única vez pelo mesmo período.

Art. 10. A Comissão de Sindicância Administrativa deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 11. Ultrapassada a Sindicância Administrativa a Comissão remeterá ao Presidente do Conselho Administrativo o relatório final indicando o seguinte:

I - a descrição do fato;

II - se houve irregularidade;

III - quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria, caso haja irregularidade;

IV - o arquivamento, caso não haja irregularidade;

V - medidas que previnam a reincidência dos fatos semelhantes, a critério da Comissão.

Art. 12. Julgado procedente o Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa que conclua pela irregularidade do fato e pela presunção de autoria, o Presidente do Conselho Administrativo deliberará no Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre instaurar Processo Administrativo Disciplinar para responsabilização do indiciado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente do Conselho Administrativo determinará o encaminhamento de cópia dos autos ao setor jurídico para análise e demais providências pertinentes, independentemente da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 13. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a ser designada pelo Conselho Administrativo a, será composta por 03 (três) servidores de mesmo nível ou superior ao indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do mesmo.

§ 1º O ato de designação da Comissão deverá indicar, dentre os seus membros, o Presidente.

§ 2º Além dos membros será designado um servidor para secretariar a comissão.

Art. 14. O Processo Administrativo Disciplinar não deverá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, podendo



esse prazo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Comissão, mediante relatório motivado.

Art. 15. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado a ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 16. Os autos de Sindicância Administrativa integrarão o Processo Administrativo, como peça informativa da instrução.

Art. 17. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 18. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, devendo, contudo, constituir advogado nos autos para sua defesa.
§ 1º Será nomeado, pelo presidente da Comissão, advogado dativo ao servidor que não constituir advogado para a sua defesa.

§ 2º Na audiência, quando o advogado constituído estiver ausente sem justificativa, o presidente da Comissão suspenderá a audiência, concedendo prazo de 5 (cinco) dias corridos para nova audiência, na qual estará à disposição um defensor dativo.

Art. 19. O presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 20. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, devendo o documento comprobatório da intimação ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor do FPMA ou servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 21. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a critério da comissão.

Art. 22. Concluída a inquirição do acusado, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar promoverá o interrogatório das testemunhas.



§ 1º A critério da Comissão, no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 23. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo nas dependências do FPMA.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 24. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado. Parágrafo único. Se o servidor não comunicar à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a alteração de seu endereço, não poderá beneficiar-se de sua própria inércia para alegar irregularidade ou nulidade.

Art. 25. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do Município de Araucária para apresentar defesa.

Art. 26. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 27. Apreciada a defesa, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório de que trata o caput será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes

Art. 28. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão será remetido ao Conselho Administrativo do FPMA para julgamento.



CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 29. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Conselho Administrativo do FPMA proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, o Conselho Administrativo do FPMA determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 30. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Conselho Administrativo do FPMA poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 31. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Conselho Administrativo do FPMA declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 32. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Conselho Administrativo do FPMA determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 33. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 34. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração a pedido ou concedida a aposentadoria, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 35. Aplica-se subsidiariamente à esta resolução o Estatuto do Servidor Público de Araucária, no que lhe couber.

Art. 36. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 03 de setembro de 2015.

MARCOS TULESKI
Presidente do Conselho Administrativo
Fundo de Previdência Municipal de Araucária